

Jurisprudência Criminal

Lesão corporal - Violência doméstica - Autoria - Materialidade - Prova - Declaração da vítima - Testemunhas - Desclassificação do crime - Contravenção penal - Vias de fato - Possibilidade - Custas - Isenção - Cabimento

Ementa: Apelação criminal. Crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para a contravenção penal de vias de fato. Necessidade. Ausência de lesões corporais. Isenção de custas. Cabimento. Recurso provido em parte.

- No presente caso, as provas constantes dos autos são insuficientes para comprovar a materialidade do delito de lesões corporais. Destarte, imperiosa a desclassificação da conduta para a contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41.

- Considerando a situação de hipossuficiência do apelante, concedo-lhe a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 14.939/03.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0287.10.001727-9/001
- Comarca de Guaxupé - Apelante: Tiago Marques Fagundes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. HERBERT CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER EM PARTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2012. - *Herbert Carneiro* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERBERT CARNEIRO - Trata-se de apelação criminal interposta por Tiago Marques Fagundes, inconformado com a r. sentença de f. 110/112, que o condenou nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, às penas de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Narra a denúncia que, no dia 10 de outubro de 2009, por volta de 2h5min, na Avenida José Silvério Sobrinho, no Município de São Pedro da União, na Comarca de Guaxupé/MG, Tiago Marques Fagundes ofendeu a integridade corporal da vítima Monik Emiliana Pereira Florêncio, sua ex-esposa.

Consta da exordial que o apelante, após desferir socos e chutes contra a vítima, arremessou-lhe uma cadeira, razão pela qual fora denunciado pela prática do delito de lesões corporais, perpetrado no contexto de violência doméstica.

Após regular instrução, o d. Sentenciante julgou procedente a inicial acusatória para condenar o réu nas iras do art. 129, § 9º, do CP.

Pleiteia a defesa, termo de interposição do recurso à f. 119 e razões às f. 126/130, a absolvição, por insuficiência de provas. Pugna, ainda, pela concessão da isenção do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões ministeriais às f. 132/137, manifestando-se pela manutenção integral do *decisum*.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 149/153, opina pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

Não há questões preliminares aventadas pelas partes, nem mesmo conhecíveis de ofício.

Quanto ao mérito, o apelo defensivo merece parcial provimento.

Pugna a defesa pela absolvição, em face da ausência de provas sobre a materialidade delitiva. Aduz que a vítima não sofreu qualquer lesão corporal, razão pela qual não pode ser imputada ao réu a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP.

Inicialmente, com relação à materialidade delitiva, é necessário ressaltar que, conforme dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, o exame de corpo de delito, direto ou indireto, torna-se indispensável, não podendo ser suprido pela prova testemunhal.

Todavia, tal regra é excepcionada nos delitos perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesses casos, o exame de corpo de delito é prescindível, podendo ser suprido por outros meios de prova, como laudos ou prontuários médicos, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06, *in verbis*:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

No caso em comento, apelante e vítima mantiveram união conjugal por mais de 2 (dois) anos, sendo que, na data dos fatos, os envolvidos estavam separados há aproximadamente 1 (um) mês. Portanto, não resta dúvida de que se trata de relação doméstica e familiar, razão pela

qual devem ser aplicadas as disposições constantes da Lei nº 11.340/06.

Nesse contexto, verifica-se que a autoria é inconteste, uma vez que o próprio réu confessou, perante a autoridade policial, ter arremessado uma cadeira contra sua ex-esposa, *in verbis*:

[...] no dia 10/10/09, por volta de 02:05 hs estava na festa beneficente realizada pelo Asilo São Vicente de Paula, nesta cidade e que notou que sua ex-mulher Monik dançava com outro homem e se exibia e sentiu ciúmes de tal atitude dela e jogou uma cadeira de ferro que estava no recinto da festa contra o corpo dela, atingindo as costas de Monik; que foi segurado por Elevelton e por outros que estavam no recinto e não é verdade que tenha agredido Elevelton; [...] (Tiago Marques Fagundes, f. 14)

A testemunha Elevelton Mário Marcelino, em juízo, f. 83, confirmou os fatos narrados na exordial. Nessa oportunidade, Elevelton enfatizou que estava trabalhando como segurança em uma festa realizada no Município de São Pedro da União quando percebeu que Tiago Marques Fagundes estava agredindo sua ex-esposa. Acrescentou, ainda, que o réu, o qual estava bastante alterado emocionalmente, “continuou na festa, arremessando cadeiras e derrubando mesas”, f. 83.

A vítima Monik Emiliana Pereira Florêncio, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, f. 13 e 79, afirmou ter sido agredida pelo acusado, que lhe atirou uma cadeira. Todavia, na fase do contraditório, Monik aduziu não ter sofrido lesões aparentes:

[...] que no dia dos fatos narrados na denúncia estava em uma festa acompanhada de amigas, local onde também se encontrava o acusado, quando, em determinado momento, recebeu uma cadeirada nas costas, sendo que o agressor era o acusado; que o acusado também lhe deu socos e pontapés, causando-lhe lesões corporais; que em virtude disso teve que receber atendimento médico; [...] que em razão da agressão ficou com dores no ombro por aproximadamente uma semana; que portanto não houve lesão aparente; [...] (Monik Emiliana Pereira Florêncio, f. 79).

Embora o exame de corpo de delito seja dispensável para a configuração da materialidade delitiva nos crimes perpetrados no ambiente doméstico e familiar, verifica-se que, no presente caso, inexistem outras provas capazes de comprovar as lesões corporais sofridas pela vítima.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que o laudo médico acostado à f. 11 atesta, apenas, que a vítima apresentava quadro de choro compulsivo, bem como relatava “dor em ombro D e região da cabeça”, nada mencionando sobre possíveis lesões corporais.

As testemunhas, embora confirmem as agressões perpetradas pelo acusado contra a vítima, não souberam especificar quais lesões a ofendida teria sofrido na data dos fatos.

Dessarte, forçoso concluir que, conforme bem asseverado pela defesa, não é possível atribuir ao réu a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP.

Todavia, embora as lesões corporais não se tenham configurado, não resta dúvida de que o réu agrediu a vítima, sendo imperiosa, nesse caso, a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato.

Nesse aspecto, cabe ressaltar, inicialmente, que, para se comprovar a materialidade em relação à contravenção prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, o exame de corpo de delito é prescindível, uma vez que essa não deixa vestígios.

Nessa esteira de entendimento, observe-se o seguinte julgado deste egrégio Tribunal:

Vias de fato - Art. 21 da Lei das Contravenções Penais - Materialidade e autoria comprovadas - Suficiência probatória - Palavra da vítima, que encontra conforto nos elementos de convicção dos autos, em contraposição à solteira negativa do réu - Absolvição em primeira instância - Recurso ministerial - Reforma da sentença - Necessidade. - A contravenção penal de vias de fato prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, pela sua natureza, não chega a ofender a integridade física da pessoa, sendo dispensável perícia, ante a ausência de lesões corporais, constituindo a palavra da ofendida importante elemento de prova, mormente na espécie, que trata de contravenção praticada em contexto de violência doméstica, sem a presença de testemunhas presenciais. Recurso provido. (Apelação Criminal nº 1.0637.08.057541-7/001, Relator Desembargador Judimar Biber, julgado em 29.09.2009 e publicado em 03.12.2009.)

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que o réu agiu de forma agressiva, desferindo socos e pontapés contra sua ex-esposa, bem como arremessou uma cadeira em sua direção, não deixando dúvidas acerca da configuração da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP.

Dessarte, procedo à desclassificação do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal para a conduta prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41.

Passo à dosagem da pena.

Atento à análise das circunstâncias judiciais procedida pelo d. Magistrado, f. 112, e considerando serem elas amplamente favoráveis ao acusado, estabeleço a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno definitivas as penas de Tiago Marques Fagundes em 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto.

Por fim, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, a qual foi fixada em 1 (um) salário mínimo.

Todavia, o ato praticado pelo apelante enquadra-se nas normas previstas na Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher e que traz, em seu art. 17, vedação expressa à aplicação de sanções de cunho meramente pecuniário, *in verbis*:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou

outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

No presente caso, tendo em vista a ausência de recurso ministerial, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (prestação pecuniária), tal como adotada na sentença, a fim de não incorrer em *reformatio in pejus*.

Por fim, pugna a defesa pela concessão da isenção do pagamento das custas processuais.

Não obstante o acusado tenha sido assistido por defensor constituído, vê-se que o réu é pobre no sentido legal, conforme qualificação constante à f. 84 dos presentes autos. Em seu interrogatório, Tiago Marques Fagundes afirmou exercer a atividade de lavrador, percebendo aproximadamente R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por mês. Ademais, o nobre defensor declarou que o acusado é pobre, f. 51, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Dessarte, concedo-lhe a isenção do pagamento das custas, nos termos do disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 14.939/03.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos supramencionados.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e EDUARDO BRUM.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.